



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

RECURSO. DADOS SOBRE VALORES E ALOCAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA ÀS POPULAÇÕES EXPOSTAS A AGROTÓXICOS DESDE 2011. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÕES AINDA NÃO SISTEMATIZADAS PELO ÓRGÃO. INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA QUE, A RIGOR, SE INSEREM NA TRANSPARÊNCIA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DA CMRI/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO

DEMANDA Nº 27.876

SES RS

LETICIA RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,
Relator.**

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SECRETARIA PÚBLICA (RELATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 14/12/2020, por Leticia Rodrigues da Silva, nos seguintes termos:

Solicito os valores e período de alocação de recursos no Programa de Vigilância as Populações Expostas à Agrotóxicos. Necessito os valores/recursos destinados a este Programa, por ano, desde o ano de 2011 até a presente data.

Na data de 04/01/2021, retornou a resposta do órgão demandado com a seguinte informação:

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul informamos que o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas à Agrotóxicos (VSPEA) nunca recebeu repasse de recursos financeiros específicos.

Interposto pedido de reexame pela demandante, aduziu que:

O Ministério da Saúde informou que a portaria GM/MS 2.938 autorizou o repasse de R\$22.700.000 do Fundo Nacional de saúde aos fundos estaduais de saúde e do distrito federal para o fortalecimento da vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos, sendo que deste valor R\$900 mil reais foram destinados ao estado do Rio Grande do Sul. Este valor não foi destinado ao Programa de Vigilância a Populações Expostas do Estado do RS?

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

No dia 14/01/2021, o órgão demandado respondeu ao pedido de reexame retificando a resposta prévia:

(...) não é possível atender a solicitação na sua integralidade, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação. Segue em anexo o relatório dos empenhos pagos com os recursos referentes à vigilância ambiental no período de 2011 a 12/01/2021, grupo do ingresso do recurso da portaria questionada (referente ao Programa de Vigilância a População Expostas a Agrotóxicos). Não foi possível filtrar os recursos específicos do Programa de Agrotóxicos, mas algumas informações sobre o uso de cada recurso podem ser analisadas através da coluna “histórico”. (grifo nosso)

Diante da resposta ao reexame, a demandante interpôs recurso com os seguintes fundamentos:

A Portaria GM/MS 2938, de 20 de dezembro de 2012, autorizou o repasse de 900 mil reais para o Programa de Vigilância a Populações Expostas a Agrotóxicos do RS. Em primeiro momento a informação prestada foi a de que nunca houve repasse para este Programa, depois do primeiro recurso juntaram uma planilha com gastos da Vigilância Ambiental, cuja soma ali registrada de setembro de 2011 a janeiro de 2021 corresponde a um pouco mais de 500 mil reais. Ocorre que o repasse autorizado pelo MS deve ter ocorrido a partir da publicação da referida Portaria. Mesmo considerando o valor TOTAL relativo à Vigilância Ambiental o montante atinge menos que 50% do valor autorizado pelo MS. A pergunta o valor autorizado pelo MS na Portaria 2938 não foi repassado ao Fundo Estadual da Saúde ou não foi investido no Programa de Vigilância de Populações Expostas a Agrotóxicos ou nem mesmo na área de Vigilância Ambiental? Os dados fornecidos não demonstram isso. E não há esforço considerável em juntar estas informações são dados que DEVEM ser tomados públicos por envolver RECURSOS Públicos.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

VOTOS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RELATOR) –

Eminentes Colegas,

Como se verifica, a inconformidade da demandante recai sobre duas questões: primeiro, se o valor autorizado pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 2.938 foi efetivamente repassado ao Fundo Estadual da Saúde (FES); segundo, se este valor autorizado foi investido no Programa de Vigilância de Populações Expostas a Agrotóxicos ou mesmo na área de Vigilância Ambiental. Aduz, ainda, que os dados fornecidos pelo órgão demandado não demonstram isso e, em se tratando de recursos públicos, os dados deveriam ser publicizados.

Da análise do histórico da demanda verifica-se que a Secretaria Estadual da Saúde disponibilizou à demandante, na resposta ao pedido de reexame, uma planilha contendo “relatório dos empenhos pagos com os recursos referentes à vigilância ambiental no período de 2011 a 12/01/2021, grupo do ingresso do recurso da portaria questionada (referente ao Programa de Vigilância a População Expostas a Agrotóxicos)”. Referiu, ainda, que “não foi possível filtrar os recursos específicos do Programa de Agrotóxicos, mas algumas informações sobre o uso de cada recurso podem ser analisadas através da coluna ‘histórico’” e que eventual atendimento, na integralidade, exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

No entanto, no conteúdo da referida planilha verifica-se que esta não esclarece, no período questionado, qual(is) o(s) valor(es) eventualmente autorizado(s) pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.938 e se houve repasse ao FES, tampouco onde e quando foram aplicados, mais especificamente no que tange ao Programa de Vigilância de Populações Expostas a Agrotóxicos ou na área de Vigilância ambiente.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, ainda que parcialmente, pois, em que pese o dado solicitado, como informado pelo órgão demandado, não se encontra sistematizado e, por tal razão, demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação, sugere-se, ao menos, a indicação à cidadã, de maneira clara e inequívoca do dado solicitado, qual seja, se o valor autorizado pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.938 foi, de fato, repassado ao Fundo Estadual da Saúde e se foi investido no Programa de Vigilância de Populações Expostas a Agrotóxicos ou na área de Vigilância Ambiental.

Até porque a questão se insere, inclusive, no âmbito da transparência *ativa* (art. 8º, § 1º, II, III e V, da LAI), sendo norma legal a *publicação* de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, tanto em relação à **despesa** (todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado) quanto à **receita** (o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários), nos termos também dos arts. 48, II, e 48-A da LC nº 101/2000 (LRF), na redação da LC nº 131/2009.

Aplicável ao caso concreto o disposto na Súmula 7 da CMRI/RS, abaixo transcrita:

SÚMULA 7 – A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.

Diante do exposto, impõe-se que a SES se manifeste, de forma clara e objetiva, sobre os questionamentos do recorrente, esclarecendo *expressamente* suas indagações.

A uma, esclarecendo se não possui as informações *já publicadas* (hipótese em que poderia indicar ao cidadão o endereço eletrônico em que poderia fazer a consulta, consoante art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e Súmula 5 da CMRI/RS: “*Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido*”).

A duas, caso *realmente não as tenha sistematizadas* (hipótese em que, em tese, aplicável inclusive o que determina o art. 73-A da LRF, com comunicação ao TCE e ao Ministério Público), indicando, pelo menos, onde se

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
SÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SSP
DECISÃO Nº 001/2021
2021/SES RS

encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso (Súmula 6 da CMRI/RS: *“Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso”*).

Sempre ciente, como antes referido, de que os dados informados são oficiais e devem ser fornecidos, preferencialmente, de forma primária, íntegra e autêntica.

Portanto, pelas razões ora apresentadas, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, determinando à Secretaria Estadual da Saúde que esclareça, de maneira clara e inequívoca, os questionamentos da demandante, nos termos expostos.

Recurso na Demanda nº 27.876: “Dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”